



LCB  
Nº 70051763209  
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC, SEM ATENDIMENTO AOS SEUS REQUISITOS. INCABIMENTO.**

**Tendo em vista que a sentença não está fundamentada nos termos exigidos pelo artigo 285-A do CPC, não cumprindo os requisitos da nova norma processual, impõe-se a sua desconstituição.**

**Sentença desconstituída.**

**Apelação prejudicada.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70051763209

COMARCA DE PELOTAS

MARCIO WICKBOLDT F.I.

APELANTE

MARCIO WICKBOLDT

APELANTE

BFB LEASING S/A -  
ARRENDAMENTO MERCANTIL

APELADA

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desconstituir a sentença, restando prejudicado o exame da Apelação Cível.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. BRENO PEREIRA DA COSTA VASCONCELLOS** E **DES.<sup>a</sup> ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO**.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012.



LCB  
Nº 70051763209  
2012/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> LÚCIA DE CASTRO BOLLER,**  
**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> LÚCIA DE CASTRO BOLLER (RELATORA)**

MÁRCIO WICKBOLDT FI e MÁRCIO WICKBOLDT apelaram da sentença que julgou improcedente, com fundamento no art. 285-A do CPC, a Ação Revisional de Contrato ajuizada contra BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, condenando-os ao pagamento das custas processuais (fls. 47-50).

Em suas razões de apelação, a parte autora sustentou a possibilidade de revisão da contratação; a aplicabilidade do CDC ao contrato revisando; nulidade da cobrança das taxas/tarifas para a concessão do financiamento, bem como do IOF; a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos juros moratórios em 1% ao ano; a vedação da capitalização dos juros; a exclusão da comissão de permanência; a limitação da multa em 2% sobre a parcela em atraso, e o afastamento da mora e dos encargos moratórios. Pediu provimento à apelação (fls. 57-69).

Com contra-razões (fls. 76-83), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES.<sup>a</sup> LÚCIA DE CASTRO BOLLER (RELATORA)**

Da sentença que julgou improcedente, com fundamento no art. 285-A do CPC, a Ação Revisional de Contrato, apela a parte autora.

Estabelece o art. 285-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.277/06 que *“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já*



LCB  
Nº 70051763209  
2012/CÍVEL

*houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”.*

Verifica-se que, no caso, a sentença não está fundamentada nos termos exigidos pelo dispositivo acima transcrito, bem como não atendeu aos requisitos da nova norma processual, providência de que trata os §§ 1º e 2º do art. 285-A do CPC.

Assim, é inaplicável o artigo 285-A do CPC ao caso *sub judice*, pois o juiz sentenciante, deixou de referir o número do processo paradigma, bem como deixou de reproduzir o conteúdo da decisão análoga.

A incidência do novo artigo 285-A, do CPC que permite ao juiz proferir *in limine* sentença de improcedência, exige cotejo analítico, ainda que sucinto, demonstrativo da identidade dos casos, não bastando mera afirmação genérica de identidade das pretensões, sem mencionar – mediante cópia ou transcrição – os dados fáticos-jurídicos essenciais das sentenças anteriores reveladores da identidade dos pedidos.

Neste sentido, transcrevo excerto da decisão monocrática proferida pelo eminente Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, ao apreciar a Apelação Cível nº 70015362072:

“(…)

*Ademais, a sentença não está fundamentada nos termos exigidos pelo dispositivo acima transcrito, não apontando o juízo expressamente a existência de sentença de total improcedência em outros casos idênticos, não reproduzindo o respectivo teor, desautorizando, desta forma, que se aplique o art. 285-A do CPC ao caso, mesmo em face do art. 462 do CPC, como direito superveniente, porque não atendidos os requisitos da nova norma processual no caso concreto, impossibilitando, assim, a providência de que trata o § 2º do art. 285-A do CPC (§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.*

“(…)”



LCB  
Nº 70051763209  
2012/CÍVEL

Nestes termos, impõe a desconstituição da sentença, de ofício, devendo, os autos, retornarem à origem para o seu regular prosseguimento, inclusive para a apreciação da antecipação de tutela postulada pela parte autora.

Posto isso, desconstituo a sentença, restando prejudicado o exame da apelação.

**DES. BRENO PEREIRA DA COSTA VASCONCELLOS (REVISOR)** - De acordo com a Relatora.

**DES.<sup>a</sup> ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO** - De acordo com a Relatora.

**DES.<sup>a</sup> LÚCIA DE CASTRO BOLLER** - Presidente - Apelação Cível nº 70051763209, Comarca de Pelotas: "DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador de 1º Grau: Dr. MARCELO MALIZIA CABRAL